



São Paulo, 24 de maio de 2024

Informe para o 3º Relatório Anual do Mecanismo de Especialistas para Promover a Justiça Racial e a Igualdade da ONU

Excelentíssimas(os),

Cumprimentando-as(os), servimo-nos do presente para informar sobre o **estado atual de não cumprimento das medidas de reparação - individuais e coletivas - relacionadas ao Massacre do Carandiru**, bem como para encaminhar **recomendações voltadas ao fortalecimento e à realização do direito à Memória, Verdade, Justiça e Reparação** das pessoas atingidas pelas graves violações de direitos humanos produzidas por agentes públicos do Estado de São Paulo no dia 02 de outubro de 1992 na Casa de Detenção Professor Flaminio Fávero.

As informações e recomendações deste documento são resultado dos trabalhos desenvolvidos por alunas, pesquisadoras e professoras da Escola de Direito da FGV-SP e do curso de Direito da Unifesp em articulação com sobreviventes do Massacre do Carandiru e com movimentos de sobreviventes do cárcere, especificamente com a **PRIMEIRA FRENTE DE SOBREVIVENTES DO CÁRCERE, COM O PROJETO MEMÓRIAS CARANDIRU E COM O INSTITUTO RESGATA CIDADÃO (IREC)**, os quais subscrevem este documento.

A) PREMISSAS DO INFORME

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Relatório de Mérito n. 34/00¹, reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos artigos 4 (direito à vida) e 5 (direito à integridade pessoal), em virtude da morte de 111 pessoas

¹ CIDH. Relatório 34/00. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2023/01/relatorio-comissao-interamericana-direitos-humanos-carandiru-1.pdf>

e de um número indeterminado de feridos, todos eles detidos sob a sua custódia no Complexo Penitenciário do Carandiru, em 2 de outubro de 1992, pela ação de agentes da Polícia Militar de São Paulo. Igualmente, reconheceu a violação dos artigos 8 e 25 (garantias e proteção judicial) em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção Americana, pela falta de investigação, processamento e punição séria e eficaz dos responsáveis e pela falta de indenização efetiva das vítimas dessas violações e seus familiares.

2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou à República Federativa do Brasil, entre outras medidas, a identificação das vítimas de violações de direitos no Complexo do Carandiru para adoção de medidas de reparação, bem como o desenvolvimento de políticas e estratégias destinadas a reabilitação e reinserção social em acordo com as normas nacionais para as pessoas em situação de cárcere.
3. Apesar das obrigações estabelecidas pelo órgão internacional, **observa-se que não foi realizada uma política de reparação efetiva por parte do Estado**, seja pela **ausência/insuficiência de indenizações dos familiares das vítimas letais e da inexistência de compensações financeiras para vítimas de lesões e sobreviventes do Massacre**, seja pela **escassez de projetos de memória voltados a preservação dos espaços e das histórias de vida das pessoas atingidas pelo Massacre de 02 de outubro de 1992**.

B) EVIDÊNCIAS SOBRE O NÃO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO

As pesquisas sistematizadas nos relatórios e artigos supracitados produzem evidências, as quais permitem atestar que, no marco dos 34 anos do Massacre do Carandiru, o Estado brasileiro não cumpriu com as medidas de reparação determinadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

2.1. Em relação às indenizações individuais:

2.1.1 Levantamento realizado pelas professoras Carolina Ferreira Cutrupi e Maíra Rocha Machado² identificou **75 processos arquivados ou ainda em andamento** relacionados às já reconhecidas e oficializadas 111 vítimas fatais do Massacre do Carandiru. Importante pontuar que sobreviventes, familiares e atingidos reivindicam que o **número de**

² FERREIRA, Carolina C.; MACHADO, Maíra R.. **Indenizações aos familiares das vítimas do Carandiru**. São Paulo: Núcleo de Estudos Sobre O Crime e A Pena – Fgv Direito Sp, 2022. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2022-09/indenizacoes-carandiru-site-fgv-direitosp.pdf>

vítimas é indeterminado e que o número oficializado pelo Estado não é representativo da realidade.

2.1.2 Todas as **ações de indenização estão em papel** e não foram digitalizadas pelo Estado, de modo que seu **acesso é dificultado** por procedimentos burocráticos de desarquivamento judicial. **A pesquisa apenas conseguiu ter acesso integral a 31 dos 75 casos mapeados.**

2.1.3 69 ações foram julgadas procedentes, no entanto **somente em 25 delas os familiares efetivamente receberam a totalidade do valor definido pelo judiciário.**

2.1.4 Calculou-se que a média de tramitação dos processos do início ao arquivamento foi de **22 anos e 6 meses.**

2.1.5 Pesquisa qualitativa sobre 10 das ações de indenização do Massacre do Carandiru, conduzida pela professora Maria Cecília Asperti concluiu que **a Fazenda Pública produziu manifestações que reafirmaram "a versão de que as mortes seriam resultado de um motim e que a intervenção dos agentes estatais fora necessária e proporcional"** (p.16)³, bem como observou também um tempo excessivo de tramitação dos processos, com casos nos quais, mesmo com decisões condenatórias, os familiares aguardaram mais de vinte anos para conseguir realizar o levantamento dos valores depositados

2.1.6 Tentativas recentes de familiares e sobreviventes em busca de indenização do Estado tem sido rejeitadas pelo sistema de justiça paulista sob o **argumento da prescrição**⁴, ignorando o entendimento internacional repisado pelos "Princípios e Diretrizes Básicos do Direito a Garantias e Reparações para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional Humanitário, aprovados por meio da Resolução 60/47 de 2005 da Assembleia Geral da ONU" de que a prescrição não se aplica a graves violações de direitos humanos, como torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados, as quais foram produzidas no Massacre do Carandiru.

³ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo *et.al.* (Não) Acesso à justiça nos casos de indenização dos familiares das vítimas do massacre do Carandiru. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 7. Coletânea de artigos: violência de Estado: controle externo da atividade policial, sociedade e sistema de justiça. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/31840>

⁴ Ver exemplo em:

<https://www.conjur.com.br/2016-ago-31/tj-nega-indenizacao-filhos-morto-massacre-carandiru/>

2.2 Não houve até os dias atuais qualquer tipo de reconhecimento ou indenização de danos morais coletivos⁵.

2.3 Em relação à investigação, processamento e sanção criminal dos agentes de segurança pública:

2.3.1 A sentença de condenação com pena de prisão para 74 agentes de segurança envolvidos diretamente no Massacre foi publicada em 03/08/2013 e, após a apresentação de todos os recursos judiciais, a decisão foi mantida e o trânsito em julgado reconhecido em 04/08/2022 no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Luís Roberto Barroso⁶. Todavia, até o presente momento (24/05/2024) a decisão não foi cumprida. **O processo criminal (autos n.0338975-60.1996.8.26.0001) teve início em 1996, perfazendo 28 anos de tramitação do processo e de desresponsabilização.**

2.3.2 **Não houve formalização de acusação criminal contra agentes públicos do Estado nas mais altas hierarquias da cadeia de comando do Massacre**, de modo que do ponto de vista do direito interno brasileiro os crimes atribuíveis ao governador e secretários de governo têm sido considerados prescritos pelo Estado desde outubro de 2012⁷.

2.4 A respeito das políticas de memória:

2.4.1 Conforme documentado pelo relatório “Reparação Integral e Direito à Memória no Massacre do Carandiru” da Clínica de Acesso à Justiça e Advocacia de Interesse Público da FGV-Direito/SP, **a exposição permanente no Museu Penitenciário Paulista nomeia o Massacre do Carandiru em sua linha do tempo como "Motim do Pavilhão 9"**⁸, propagando narrativa histórica inverídica e que nega as violações sofridas pelas vítimas.

2.4.2 O Decreto Estadual n. 52.112, de 30 de agosto de 2007⁹, instituiu o **Espaço Memória do Carandiru no Parque da Juventude de São Paulo**, com a finalidade de “oferecer ao público em geral informações de caráter histórico, social e cultural sobre o Carandiru, organizadas em exposição permanente e em exposições temporárias” (artigo 1,

⁵ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo *et.al.* **Reparação Integral e Direito à Memória no Massacre do Carandiru Disponível**. São Paulo: Clínica de Acesso à Justiça e Advocacia de Interesse Público - FGV Direito SP, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34208>

⁶ Disponível em: [Decisão de Barroso mantém condenação de policiais por massacre do Carandiru](#)

⁷ Ferreira, L. M. A., Machado, M. R. de A., & Machado, M. R.. (2012). Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização. *Novos Estudos CEBRAP*, (94), p. 27.

⁸ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo *et.al.* **Reparação Integral e Direito à Memória no Massacre do Carandiru Disponível**. São Paulo: Clínica de Acesso à Justiça e Advocacia de Interesse Público - FGV Direito SP, 2023, p.4. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34208>

⁹ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2007/decreto-52112-30.08.2007.html>

incisos I). **Contudo, desde 06 outubro de 2023, o Centro Paula Souza e a Secretaria Estadual de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, responsáveis pela administração do Espaço, tem se mostrado resistentes e refratários à ocupação do espaço museológico por sobreviventes do sistema prisional, responsáveis por criar o Projeto Memórias Carandiru¹⁰.**

2.4.3 Atualmente, o Espaço Memória Carandiru **funciona em horários extremamente limitados¹¹ e para sua visitaç o   exigido agendamento pr vio**, fatores que dificultam seu acesso.

2.4.4 O Complexo Penitenci rio do Carandiru foi tombado pelo Conselho Municipal de Preserva o do Patrim nio Hist rico, Cultural e Ambiental da Cidade de S o Paulo apenas em 2018¹², sendo considerado local “fundamental para a preserva o da hist ria prisional no Brasil”. Apesar disso, **n o existe uma pol tica p blica municipal com destina o or ament ria voltada   efetiva o da preserva o deste patrim nio hist rico.**

C) RECOMENDA ES

1. A necess ria reabertura de procedimentos judiciais e administrativos para que as v timas do massacre - mortos, desaparecidos, sobreviventes e seus familiares - possam ser devidamente identificadas e reconhecidas pelo Estado brasileiro e recebam, conforme recomenda o da Comiss o Interamericana, em prazo razo vel indeniza o por danos morais e materiais pelas graves viola es de direitos humanos a que foram submetidas, bem como assist ncia m dica, pedido formal de desculpas e endere amento de medidas de n o repeti o;

2. A recupera o via desarquivamento, tratamento documental e digitaliza o dos autos processuais das a es de indeniza o relacionadas  s pessoas atingidas pelo Massacre do Carandiru com a sua disponibiliza o, ap s anonimiza o de dados sens veis, em bancos de dados abertos e gratuitos;

3. O reconhecimento do Espaço Mem ria Carandiru como parte de um lugar de mem ria e verdade da cidade de S o Paulo e como dispositivo de repara o integral  s v timas do Massacre do Carandiru, seus familiares e toda a sociedade;

¹⁰ Conheça o projeto em: <https://www.instagram.com/memoriacarandiru/>

¹¹ Para mais informa es acesse: <https://www.instagram.com/p/C6-JNRptxxf/>

¹² Dispon vel em:

<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/resolucao-secretaria-municipal-de-cultura-smc-conpresp-38-de-18-de-marco-de-2019/consolidado>

4. A garantia de condições de existência do Espaço Memória Carandiru por meio do repasse permanente e contínuo de verbas públicas, inclusive por meio de parcerias com organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de ações de educação em direitos no espaço;

5. A garantia de contratação e da continuidade do trabalho desenvolvido por educadores-sobreviventes do sistema prisional no Espaço Memória Carandiru, como forma de fomentar programas de inserção de pessoas egressas no trabalho, bem como reduzir os estigmas associados ao contato com o sistema de justiça criminal;

7. A revisão do Painel e a linha do tempo do Museu Penitenciário Paulista sobre o Complexo do Carandiru, a fim de reconhecer as graves violações de direitos humanos perpetradas em 02 de outubro de 1992, bem como outros massacres e violências sistemáticas ocorridas no espaço prisional, inclusive para atender as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos previstas no Relatório de Mérito 34/00;

8. A inclusão de maiores de informações escritas e em formatos audiovisuais no Espaço Memória sobre o Massacre do Carandiru, priorizando-se as narrativas produzidas por sobreviventes e seus familiares;

9. A destinação de recursos para o desenvolvimento de um Museu Digital do Espaço Memória Carandiru;

10. A ampliação da realização de eventos, rodas de conversa e atividades educativas mediadas por educadores sobreviventes do cárcere com vistas a denunciar graves violações de direitos humanos, compartilhar memórias de resistências nas prisões brasileiras e reduzir estigmas sociais sobre a população carcerária.

11. Recomenda-se, ainda, a criação e implementação de medidas concretas de não repetição de violações de direitos humanos, como as testemunhadas no caso do Massacre do Carandiru e em outros casos envolvendo a população privada de liberdade, garantida a participação de sobreviventes do cárcere e familiares de pessoas privadas de liberdade, especialmente no tocante à redução da população carcerária; medidas de controle do uso da força estatal nas prisões (incluindo agentes penitenciários, policiais penais, grupos de intervenção rápida, entre outros) com o uso de câmeras corporais por agentes; instalação e garantia de funcionamento de mecanismos de prevenção e combate à tortura; adoção dos protocolos internacionais de perícia (Istambul e Minnesota); apuração e responsabilização do

Estado e seus agentes por mortes ocorridas dentro do sistema prisional; sistematização e publicação de dados qualificados sobre o sistema prisional.

Nesta oportunidade reiteramos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PRIMEIRA FRENTE DE SOBREVIVENTES DO CÁRCERE

PROJETO MEMÓRIAS CARANDIRU

INSTITUTO RESGATA CIDADÃO (IREC)

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS